

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 203.546 PARANÁ**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECTE.(S)** : BRIAN FERNANDO DE OLIVEIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO ESTUDO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA DO PODER PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 203.546 PARANÁ**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECTE.(S)** : BRIAN FERNANDO DE OLIVEIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com requerimento de medida cautelar, interposto por Brian Fernando de Oliveira contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 11.5.2021, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 640.074/PR, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik.

2. Consta do processo que o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa/PR declarou remidos, em decorrência de estudos, dois dias da pena imposta ao recorrente. Aplicou-se o limite máximo de quatro horas diárias, previsto no art. 126 da Lei de Execuções Penais, por não haver como comprovar que os dias registrados no atestado são referentes apenas ao estudo presencial e que o estudo a distância, vinte horas do total estudado, teria sido realizado em dias distintos. Estes os fundamentos da decisão:

*“Acostado aos autos atestados nos itens 401.3 e 401.4, m 27.2 informando que o sentenciado realizou o estudo das seguintes disciplinas:*

*- Educação Artística - EJA FASE II - 27.08.18 a 19.11.18 - 28*

**RHC 203546 / PR**

*horas em 04 dias.*

*- Educação Artística - EJA FASE II - 12.08.19 a 25.02.19 - 16 horas em 02 dias.*

*O Ministério Público se manifestou pela concessão da remição de pena, desde que limitada ao patamar exigido pela Lei de Execuções Penais, qual seja, no máximo 04 horas diárias de estudo. (...)*

*Nos atestados, consta que 20 horas desse montante são referente ao ensino à distância.*

*A defesa expõe que o sistema SPR somente contabiliza os dias de estudo presencial, não aceitando a inserção dos dias EAD, por falha do próprio sistema, talvez pelo dato de ser anterior à regulamentação do estudo à distância, gerando sua incompatibilidade.*

*Requer que sejam consideradas todas as horas sem a aplicação da limitação, alegando que os dias constantes no atestado são apenas referentes ao estudo presencial.*

*Porém, conforme exposto pelo Ministério Público, quando realizadas as aulas presenciais, são entregues atividades aos sentenciados, as quais são por eles realizadas em cela, sendo que o acompanhamento pedagógico se dá, efetivamente, somente quando da entrega de tais atividades.*

*Assim, por certo, não existe qualquer acompanhamento ou fiscalização da realização destas atividades, não existindo elementos que permitam identificar quanto tempo o sentenciado levou para realizar tal atividade.*

*Não há como afirmar a quantidade de dias que o sentenciado levou para a realização das horas de estudo à distância, não sendo possível auferir se o limite legal foi obedecido e, neste caso, só podemos considerar os dias efetivamente comprovados de estudo.*

*Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial 1.672.019 SP, cujos trechos se faz válida a citação: (...)*

*Assim, uma vez que não há meios de se auferir a real quantidade de dias estudados à distância, também não há como saber se o requisito legal foi obedecido e, por isso, devem ser considerados apenas os dias certificados.*

*Não se está desprezando as horas estudadas à distância ou se afirmando que tal estudo não tem validade, mas sim aplicando a*

**RHC 203546 / PR**

*limitação legal em relação aos dias certificados e passíveis de comprovação.*

*Assim, diante de todo o exposto, decido pela análise da remição apenas no tocante aos dias identificados nos atestados de itens 401.3 e 401.4.*

*Sentenciado totalizou 44 horas de estudo em 06 dias.*

*Tal montante ultrapassa o exigido na LEP, restrição esta já imposta para evitar que um sentenciado estude por 12h em apenas um dia e faça jus a remição.*

*A exigência se deu a fim de que fossem desenvolvidas atividades em mais dias, no caso, 03 (três), para que então o sentenciado fosse beneficiado com um dia de pena.*

*Necessário se faz obedecer à imposição legal, desprezando-se as horas excedentes.*

*Desta forma, o cálculo será feito considerando o limite legal, o que enseja apenas 04 (quatro) horas diárias de estudos.*

*Aplicando-se a limitação legal, tem-se que o mesmo realizou 24 (vinte e quatro) horas de estudos.*

*Desta forma, nos termos do art. 126, §1º, I, da Lei de Execuções Penais, teria direito a remir 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, totalizando, na presente situação, 02 (dois) dias a serem remidos.*

*Não incide, na hipótese, o art. 127 da LEP, ante a ausência de falta grave, possuindo o penitente bom comportamento carcerário.*

*Assim sendo, declaro remido 02 (dois) dias da pena imposta ao sentenciado, em decorrência de estudos” (fls. 23-26, e-doc. 1).*

**3. A defesa interpôs o Agravo em Execução n. 0015611-17.2020.8.16.0019, ao qual, em 17.7.2020, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento, nestes termos:**

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DECLAROU DIAS REMIDOS PELO ESTUDO COM O LIMITE DE 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DO ARTIGO 126, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEP E RECONHECIMENTO DO**

**RHC 203546 / PR**

*DIREITO À REMIÇÃO EM SUA INTEGRALIDADE, CONSIDERANDO AS HORAS DE ESTUDO EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO APENADO, INCLUSIVE O TEMPO DE ESTUDO À DISTÂNCIA, EXERCIDO EM DIAS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR AS HORAS NÃO PRESENCIAIS. INVIABILIDADE DE REMIÇÃO DE DIAS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (fl. 12, e-doc. 1).*

4. Contra essa decisão a defesa impetrou, no Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* n. 640074/PR, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, não conhecido monocraticamente, pela impossibilidade de revolvimento fático-probatório em *habeas corpus*.

5. Em 11.5.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS HORAS DE ESTUDO REALIZADAS À DISTÂNCIA (NA CELA). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL PARA O EFETIVO CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE ESTUDO QUE FICA À CRITÉRIO DO APENADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigidos na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.*

**RHC 203546 / PR**

2. Não tendo sido possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa. Entendimento do acórdão impugnado em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

3. Rever o posicionamento firmado pela instância originária no sentido de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (fl. 80, e-doc. 1).

6. Esse julgado é o objeto do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o recorrente ressalta que "a remição da pena pelo estudo tem previsão legal no art. 126 da Lei nº 7.210/84, prevendo que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo estudo, inclusive ensino à distância EAD, conforme § 2º, do mesmo artigo, parte do tempo de execução da pena, sendo a contagem do tempo feita em razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo em 03 (três) dias" (fl. 95, e-doc. 1).

Sustenta que, apesar de os atestados informarem que ele teria realizado vinte e oito horas de estudos em quatro dias e dezesseis horas de estudos em dois dias, esse período total de seis dias compreenderia apenas as horas realizadas na modalidade presencial, pois "o Sistema de Informações da Penitenciária SPR impede que as horas estudadas em modalidade EAD sejam computadas em dias diversos das aulas presenciais, gerando a falsa impressão de que o apenado tenha estudado período superior a 04 (quatro) horas diárias" (fl. 95, e-doc. 1).

Alega que "o argumento de que não há como realizar a fiscalização das horas estudadas demonstra apenas a ineficiência do Estado, não devendo o ora agravante ser penalizado por tal motivo" (fl. 95, e-doc. 1).

Aponta constrangimento ilegal, "uma vez que teve seu direito de

**RHC 203546 / PR**

*remição negado ante a ineficiência do Estado, primeiro em registrar de forma correta as horas estudadas em modalidade EAD, depois em penalizar o recorrente por ineficiência do Estado ao não oferecer alternativa para a falta de fiscalização das horas devidamente estudadas” (fl. 95, e-doc. 1).*

Estes o requerimento e o pedido:

*“Ante o exposto, a Defensoria Pública da União Categoria Especial pugna pelo conhecimento do presente recurso ordinário em habeas corpus a fim de que, examinada a documentação que o instrui, seja concedido, de plano, o pedido liminar caracterizado no fumus boni iuris e no periculum in mora, a fim de obstar o acórdão proferido pela C. 5ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, seja reconhecido ao ora recorrente o direito à remição da integralidade das horas de estudos efetivamente realizadas” (fl. 96, e-doc. 1).*

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e pediu o não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 108-113, e-doc. 1).

7. Em 22.4.2022, determinei fosse oficiado ao juízo da Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa/PR, para prestar informações pormenorizadas sobre o alegado no presente recurso ordinário em *habeas corpus* e esclarecer como são feitos os lançamentos dos dias estudados nos atestados emitidos pelo Sistema de Informações Penitenciárias – SPR, nos casos de estudos realizados na modalidade presencial e a distância, especialmente se as horas de estudos realizadas nas celas são computadas nos mesmos dias das aulas presenciais, e sobre como são realizados o acompanhamento e a fiscalização das horas estudadas de forma não presencial. As informações foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

28/06/2022

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 203.546 PARANÁ

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. O exame dos elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que razão jurídica assiste ao recorrente.

2. A remição em análise refere-se à frequência em curso de educação artística, pretendendo o recorrente o reconhecimento do direito de ter remidas as horas do estudo realizado a distância, consideradas as atividades desenvolvidas na cela.

3. Tem-se no processo que o paciente teria cursado a disciplina educação artística de 27.8.2018 a 19.11.2018 e de 18.2.2019 a 25.2.2019, no curso EJA FASE II, totalizando 44 horas, das quais 20 horas seriam referentes ao estudo a distância (fl. 24, e-doc. 1).

4. O juízo da Vara de Execuções da comarca de Ponta Grossa/PR, após analisar o atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias – SPR, considerou que o total das horas estudadas foram realizadas no período de seis dias e, por isso, aplicou o limite máximo de quatro horas diárias, previsto no art. 126 da Lei de Execuções Penais. Ressaltou não haver como comprovar que os dias registrados no atestado são referentes apenas ao estudo presencial, tendo sido o estudo a distância realizado em dias distintos, e apontou a impossibilidade de aferir as horas não presenciais. Adotou os seguintes fundamentos:

*“Acostado aos autos atestados nos itens 401.3 e 401.4, m 27.2 informando que o sentenciado realizou o estudo das seguintes disciplinas:*

*- Educação Artística - EJA FASE II - 27.08.18 a 19.11.18 - 28 horas em 04 dias.*



**RHC 203546 / PR**

*- Educação Artística - EJA FASE II - 12.08.19 a 25.02.19 - 16 horas em 02 dias.*

*O Ministério Público se manifestou pela concessão da remição de pena, desde que limitada ao patamar exigido pela Lei de Execuções Penais, qual seja, no máximo 04 horas diárias de estudo. (...)*

*Nos atestados, consta que 20 horas desse montante são referente ao ensino à distância.*

*A defesa expõe que o sistema SPR somente contabiliza os dias de estudo presencial, não aceitando a inserção dos dias EAD, por falha do próprio sistema, talvez pelo dato de ser anterior à regulamentação do estudo à distância, gerando sua incompatibilidade.*

*Requer que sejam consideradas todas as horas sem a aplicação da limitação, alegando que os dias constantes no atestado são apenas referentes ao estudo presencial.*

*Porém, conforme exposto pelo Ministério Público, quando realizadas as aulas presenciais, são entregues atividades aos sentenciados, as quais são por eles realizadas em cela, sendo que o acompanhamento pedagógico se dá, efetivamente, somente quando da entrega de tais atividades.*

*Assim, por certo, não existe qualquer acompanhamento ou fiscalização da realização destas atividades, não existindo elementos que permitam identificar quanto tempo o sentenciado levou para realizar tal atividade.*

*Não há como afirmar a quantidade de dias que o sentenciado levou para a realização das horas de estudo à distância, não sendo possível auferir se o limite legal foi obedecido e, neste caso, só podemos considerar os dias efetivamente comprovados de estudo.*

*Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial 1.672.019 – SP, cujos trechos se faz válida a citação: (...)*

*Assim, uma vez que não há meios de se auferir a real quantidade de dias estudados à distância, também não há como saber se o requisito legal foi obedecido e, por isso, devem ser considerados apenas os dias certificados.*

*Não se está desprezando as horas estudadas à distância ou se afirmando que tal estudo não tem validade, mas sim aplicando a limitação legal em relação aos dias certificados e passíveis de*

**RHC 203546 / PR**

*comprovação.*

*Assim, diante de todo o exposto, decido pela análise da remição apenas no tocante aos dias identificados nos atestados de itens 401.3 e 401.4.*

*Sentenciado totalizou 44 horas de estudo em 06 dias.*

*Tal montante ultrapassa o exigido na LEP, restrição esta já imposta para evitar que um sentenciado estude por 12h em apenas um dia e faça jus a remição.*

*A exigência se deu a fim de que fossem desenvolvidas atividades em mais dias, no caso, 03 (três), para que então o sentenciado fosse beneficiado com um dia de pena.*

*Necessário se faz obedecer à imposição legal, desprezando-se as horas excedentes.*

*Desta forma, o cálculo será feito considerando o limite legal, o que enseja apenas 04 (quatro) horas diárias de estudos.*

*Aplicando-se a limitação legal, tem-se que o mesmo realizou 24 (vinte e quatro) horas de estudos.*

*Desta forma, nos termos do art. 126, §1º, I, da Lei de Execuções Penais, teria direito a remir 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, totalizando, na presente situação, 02 (dois) dias a serem remidos.*

*Não incide, na hipótese, o art. 127 da LEP, ante a ausência de falta grave, possuindo o penitente bom comportamento carcerário.*

*Assim sendo, declaro remido 02 (dois) dias da pena imposta ao sentenciado, em decorrência de estudos" (fls. 23-26, e-doc. 1).*

**5. Ao julgar o agravo em execução penal, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão, nos seguintes termos:**

*"Consta dos autos que o Sentenciado cursou a disciplina de educação artística entre os períodos de 27/08/2018 a 19/11/2018 e 18/02/2019 a 25/02/2019, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas, em 06 (seis) dias, no curso EJA FASE II (sequências 401.3 e 401.4 dos autos de execução de pena sob n. 0008451-66.2012.8.16.0165).*

*O agravante alega, em suma, que o MM. Juízo a quo deixou de considerar parte das horas estudadas (aquelas que foram cumpridas*

**RHC 203546 / PR**

*em cela) e que isso acarretou perda de parte dos dias a serem remidos da pena.*

*Observa-se da Decisão que o Juiz a quo declarou remidos 02 (dois) dias de pena do Sentenciado, nos seguintes termos (sequência 417.1): (...)*

*Insta salientar que quanto à remição da pena, a Lei de Execução Penal expressamente estabelece que será remido 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em, no mínimo, 03 (três) dias. Vejamos: (...)*

*Da leitura do dispositivo citado, extrai-se que o apenado deve estudar doze horas divididas em, no mínimo, três dias para fazer jus à remição de pena pelo estudo, o que, fazendo-se os cálculos, limita a remição de pena à 04 (quatro) horas diárias.*

*Assim, tendo em vista disposição legal que impõe limitação de horas diárias para fins de remição por estudo, não é possível utilizar as horas excedentes para diminuição do tempo de execução da pena. (...)*

*Por outro lado, ressalto que o cômputo das horas estudadas na cela não se mostra viável, uma vez que não é possível determinar-se a quantidade de horas estudadas por dia, ficando a critério de cada sentenciado, além da ausência de fiscalização, sendo que pode o sentenciado, inclusive, nem realizá-las.*

*Logo, não há como presumir que o agravante estudou na sua cela, nem quando e nem por quanto tempo. E, não sendo possível a fiscalização, incabível é a remição de pena” (fls. 13-16, e-doc. 1).*

**6. Ao proferir o julgado objeto do presente recurso, o Superior Tribunal de Justiça assentou:**

*“Conforme relatado, a pretensão do agravante é a de que as horas de estudo realizadas à distância (na cela), sejam efetivamente computadas para o fim de obter a remição. (...)*

*Consoante delineado pelo Tribunal de origem, não tendo sido possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa, de modo que não há o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos pela Recomendação n. 44/2013.*

**RHC 203546 / PR**

*Ademais, ao contrário do consignado pelo agravante, o fundamento do acórdão impugnado se encontra alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.*

*Confram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: (...)*

*Ademais, cumpre destacar que a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária, para se chegar à conclusão contrária, no sentido de que o apenado efetivamente cumpriu o tempo de estudo à distância necessário para a remição, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência sabidamente inviável na estreita via do habeas corpus” (fls. 83-86, e-doc. 1).*

7. Após a solicitação de informações sobre o alegado no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, o Diretor da Unidade de Segurança da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa informou:

*“(...) os lançamentos junto ao Sistema de Informações Penitenciárias – SPR, referentes aos períodos de estudos dos apenados, permitia a inclusão das informações de período e horários de estudos exclusivamente nos dias em que os sentenciados estivessem em sala de aula, independente se as atividades educacionais fossem realizadas presencialmente ou na modalidade de ensino à distância. Cabe salientar, que a divisão de horários colocados à disposição dos estudos é administrado pelo próprio sentenciado/aluno, característica essa essencial dessa modalidade de estudo à distância, sendo a fiscalização realizada pela equipe pedagógica de acordo com a conclusão e avaliação de aproveitamento das atividades propostas pelos professores aos apenados” (fl. 2, e-doc. 9).*

8. Pela Lei de Execuções Penais, ao permitir-se ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena, não se restringiu o instituto à modalidade de ensino presencial. No § 2º do art. 126 expressamente se estabelece que as atividades poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por ensino a distância, fazendo ressalva apenas quanto à necessidade de certificação, pelas autoridades educacionais competentes, dos cursos

**RHC 203546 / PR**

frequentados.

Quanto ao tema, deve-se ressaltar que a implementação do estudo a distância nas unidades prisionais surge como alternativa às limitações do estudo presencial, contribuindo de forma positiva na qualificação profissional e na readaptação da população carcerária ao convívio social.

Na espécie, consta das informações que os dias registrados nos atestados de estudos referem-se exclusivamente aos dias em que o sentenciado estava em sala de aula, independente se as atividades educacionais foram realizadas presencialmente ou na modalidade de ensino a distância.

Portanto, como alegado pelo recorrente, não se pode afirmar que as vinte horas referentes ao ensino não presencial foram efetuadas exclusivamente no período constante no atestado. Desse modo, não se pode aplicar a limitação de quatro horas diárias de estudo prevista na Lei de Execução Penal, sob pena de serem desprezadas as horas de ensino a distância.

9. Quanto ao acompanhamento e fiscalização do estudo a distância por parte do estabelecimento prisional, óbice também apontado pelas instâncias antecedentes para o indeferimento da remição, o Diretor da Unidade de Segurança da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa informou que *“a divisão de horários colocados à disposição dos estudos é administrado pelo próprio sentenciado/aluno, característica essa essencial dessa modalidade de estudo à distância, sendo a fiscalização realizada pela equipe pedagógica de acordo com a conclusão e avaliação de aproveitamento das atividades propostas pelos professores aos apenados”*.

Assim, não se pode presumir que o paciente não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela. Constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias – SPR que o sentenciado concluiu

**RHC 203546 / PR**

o estudo das disciplinas, a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele.

10. Ressalte-se que as condições dos reeducandos são diferentes dos demais cidadãos. Em respeito ao princípio da igualdade, tem-se que se devem tratar desigualmente os desiguais, mormente quando em situações precárias, sendo necessário sobrevalorizar a remição da pena, para que o reeducando acredite que o erro pode ser superado e ter a possibilidade de uma vida diferente a partir da educação.

11. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 203.546**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : BRIAN FERNANDO DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para conceder a ordem e declarar remido mais um dia da pena do recorrente, totalizando três dias: dois dias referentes ao estudo presencial, já reconhecidos pelo juízo da execução, e um dia referente ao estudo a distância, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma, 28.6.2022.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli (por videoconferência), Luís Roberto Barroso (por videoconferência) e Alexandre de Moraes (por videoconferência).

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Turma